

data marcada para a realização da assembléia-geral, o acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído a menos de um ano, que seja acionista, administrador de companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....
 § 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato poderá ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“**Art. 127.** Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica com certificação digital, o “Livro de Presença”, indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral para todos os efeitos desta Lei o acionista à distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que poderão assiná-la por meio de assinatura eletrônica com certificação digital. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a lei das sociedades por ações em dois aspectos pontuais.

A atual redação do art. 126 da lei das sociedades anônimas adequadamente permite ao acionista votar na assembléia-geral por meio de procurador. Não há previsão, no entanto, de dispositivo que determine o depósito do instrumento de mandato em prazo razoável antes da realização da assembléia. Essa lacuna impede a prévia e criteriosa análise dos documentos pela companhia, o que colabora para sobrecarregar os trabalhos imediatamente no momento da assembléia-geral.

Muitas vezes, o capital da companhia é formado por milhares de acionistas que optam pela participação por meio de procurador. A exigência de depósito prévio do instrumento por disposição estatutária ou do edital não é suficiente para compelir o acionista a entregá-lo antecipadamente, de acordo com orientação geral da Comissão de Valores Mobiliários (Ofício-Circular nº 001, de 2007), razão pela qual propomos a modificação do § 1º do art. 126, para instituir o prazo de até quarenta e oito horas antes da realização da assembléia-geral.

A outra alteração se refere à autorização expressa conferida às companhias para a utilização de assinaturas eletrônicas e certificados digitais nas deliberações da assembléia-geral, conforme regulamentado no estatuto da companhia e pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas. Essa medida, em conjunto com a aprovação do Projeto de Lei nº 7.316, de 2006 (em apreciação na Câmara dos Deputados), que cuida do uso de assinaturas eletrônicas e de certificados digitais, irá propiciar a modernização da tecnologia utilizada nas deliberações das companhias, de modo a dotá-las de mecanismos mais céleres e efetivos.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP